SENTENÇA

Processo n°: **0021548-52.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Direitos e Títulos de Crédito

Requerindo: João Luiz Olivary
Requerido: Banco Pan Americano
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOÃO LUIZ OLIVARY ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO PAN AMERICANO, todos devidamente qualificados.

O Autor alega, em síntese, que teve seu veículo apreendido através de processo judicial ajuizado pelo banco réu, e que seu nome acabou incluído no cadastro de inadimplentes de maneira injusta. Afirma que, anteriormente à busca e apreensão de seu caminhão, ajuizou ação em face do banco solicitando a revisão de cláusulas contratuais, pois acreditava que as cobranças eram abusivas, e a mesma foi julgada procedente. Sustenta que depende do veículo para explorar sua atividade profissional, o que, na falta deste, sofre prejuízos. Ademais, alega que a negativação de seu nome causou-lhe danos, pois "como hoje está trabalhando de caminhoneiro para Empresas, por causa do nome não está conseguindo carregar" (textual). Pediu a procedência da ação para que a ré retire seu nome do cadastro de maus pagadores e aplicação de multa em caso de atraso. Juntou documentos às fls.04/07.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Requereu a suspensão do feito até a decisão final dos processos citados na exordial. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) o autor teve pleno conhecimento dos encargos a serem cobrados, concordando com as cláusulas quando assinou o contrato; 2) ajuizou ação de busca e apreensão, pois o autor não cumpriu com suas obrigações; 3) o pleito encontrase excessivamente superficial; 4) não se verifica haver motivo para fixação de multa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

cominatória; 5) agiu dentro dos ditames legais, ou seja, estando o autor em situação de inadimplemento, é cabível o cadastro no órgão de proteção ao crédito; 6) não deve indenizar, tendo em vista a falta de provas dos abalos sofridos. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.44/45.

Pelo despacho de fls. 46 foi determinada a produção de provas. O requerente pediu a oitiva de testemunhas e o requerido demonstrou desinteresse.

Em resposta ao despacho de fls.50, sobreveio Certidão do Cartório a fls. 51 e foram carreados documentos às fls. 52 e ss.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls.71/72).

Declarada encerrada a instrução, pelo despacho de fls.90, o autor apresentou memoriais às fls.91 e o requerido permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Com esta demanda o autor objetiva ver seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Embora tenha se referido ao ajuizamento de uma "ação revisional" perante esta 1ª Vara Cível, processo nº 760/10, na verdade a demanda seguiu como exibição de documentos, que embora procedente não apreciou a contratação em sí; por outro lado, na ação nº 1183/10 (que correu perante a 3ª Vara Cível local) o requerido obteve a rescisão do contrato de alienação fiduciária.

Assim, e diante do decidido no processo nº 1183/10

(cf. fls. 64/65), pode-se afirmar que a instituição financeira, diante do inadimplemento, que resultou, inclusive, na apreensão do veículo financiado, agiu no exercício regular de seu direito ao encaminhar o nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito.

Nesse sentido:

REVISÃO CONTRATUAL. **Ementa: TUTELA** ANTECIPADA. Os depósitos em juízo dos valores incontroversos podem ser realizados, mas por conta e risco da parte, sem efeito liberatório. O depósito insuficiente não descaracteriza a mora e suas consequências, e não obsta a arrendadora de exercitar seus direitos decorrentes do contrato, como a inclusão do nome do devedor nos arquivos dos órgãos de proteção ao crédito e o ajuizamento da ação competente, inclusive, requerendo a reintegração na posse do bem objeto do litígio, se presentes os requisitos necessários. **RECURSO** DA **AUTORA PARCIALMENTE** PROVIDO (TJSP, AI 0106725-62.2013.8.26.0000, Rel. Berenice Marcondes Cesar, DJ25/06/2013 -com destaque).

Logo, o pleito improcede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito

inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

